



A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ERA DAS *FAKE NEWS*¹

Tatiane Alves Costa²

Marcos Erico Hoffmann³

André Luiz Bermudez Pereira⁴

Resumo: A presente pesquisa tem o propósito de analisar em que medida a divulgação de notícias falsas, as denominadas *fake news* interferem no desenvolvimento da investigação criminal, atividade fim da Polícia Judiciária. O trabalho em apreço foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas sobre o assunto. Objetiva demonstrar como o avanço digital e a consequente criação das mídias sociais modificaram o comportamento dos indivíduos e, em consequência, as representações sociais, alterando a maneira de obter e divulgar as informações. Além disso, expender sobre o limite que há entre o direito constitucional da liberdade de informação e a alteração da verdade dos fatos quando da divulgação de supostas notícias, bem como a colisão existente entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. Ainda, desfiar acerca da ausência de lei, no Brasil, que tipifique criminalmente a conduta de divulgação de notícias falsas e como se posicionam outros países sobre o assunto. Por último, evidenciar os desafios diários que os policiais integrantes da Polícia Judiciária enfrentam no desempenho de suas atividades, face à atual e contraproducente realidade quanto à divulgação de informações. Verificou-se que o uso da *expertise* dos policiais, a realização de filtragem das notícias, a utilização de inteligência artificial e a participação da própria sociedade, se consciente e atenta, poderão fazer frente a este descomedido e multifacetado problema, conhecido atualmente como *fake news*.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina - ACADEPOL- IES.

² Pós-graduanda em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada na Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense - UFF (2010). Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá - Niterói/RJ (2008). Técnica em Administração Hospitalar pela Escola Técnica em Saúde do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS (2001). Ex-militar da Marinha do Brasil (2004-2009). Ex advogada, militante nas áreas de Direito Administrativo (licitações e contratos), Direito Civil e Consumerista (2009-2017). Atualmente é Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

³ Psicólogo, especialista em Psicologia Jurídica, mestre em Administração (UFSC, 1992) e doutor em Psicologia (UFSC, 2008). Trabalhou como efetivo na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina de 1986 a 2011, quando passou a dedicar-se exclusivamente à vida acadêmica. Vem atuando como professor de Graduação e de Pós-Graduação no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, na Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Rio do Peixe, na Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina, na Universidade do Sul de Santa Catarina e na Academia da Polícia Civil de Santa Catarina. Desenvolve seus trabalhos principalmente nos seguintes temas: Criminologia, estudos da violência, segurança pública, prisões, saúde no trabalho, aprendizagem e didática.

⁴ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Possui graduação na Faculdade de Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2008). Pós-graduação pela UNIDERP- Especialização em Ciências Penais (Formação para Magistério Superior). Atualmente exerce a função de Delegado de Polícia em Santa Catarina, Gerente de Ensino, Formação, Pesquisa e Extensão da Academia da Polícia Civil e Coordenador do curso de Pós-Graduação em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada - ACADEPOL, já tendo atuado como Coordenador da Central de Plantão Policial e Delegado Regional de Polícia de Tubarão. É autor do livro "A investigação Criminal orientada pela Teoria dos Jogos". Lecionou as disciplinas de Direito Processual Penal e Direito Penal na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC - campus Videira) de 2010 a 2012. Em 2013 passou a integrar o corpo docente da UNISUL/SC, campus Tubarão, lecionando as disciplinas de Direito Constitucional e Processo Penal até o ano de 2016. Atualmente leciona na UNISUL Campus Pedra Branca na disciplina de Processo Penal I (licenciado). Ainda, é professor titular das disciplinas de Procedimentos de Polícia Judiciária (PPJ) e Sistema de Segurança Pública (SSP) na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processo Penal e Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: seminários, oficinas e encontros.

Palavras-chave: Representações sociais. *Fake News*. Investigação criminal.

Resume: The purpose of this research is to analyze how fake news, known as fake news, interferes with the development of criminal investigations, an end activity of the Judiciary Police. The present work was developed from bibliographical research on the subject. Thus, it is intended to broadly demonstrate how digital advances and the consequent creation of social media changed the behavior of individuals, and, consequently, the social representations, thus changing the way of obtaining and disseminating information. In addition, expend on the boundary that exists between the constitutional right to freedom of information and changing the truth of the facts when the disclosure of information as well as the existing collision between freedom of information and the rights of personality. And to challenge the lack of Brazilian law that criminalizes the conduct of disclosing false news and how other countries stand on the subject. And lastly, highlight the everyday challenges that the members of the Brazilian police judicial police face in carrying out their activities in the face of this current reality and counterproductive as the dissemination of information.

Key words: Social representations. Fake News. Criminal investigation

1 Introdução

A presente pesquisa tem como objeto de estudo verificar como a divulgação de notícias falsas, as chamadas *fake news*, podem estar hodiernamente interferindo na investigação criminal brasileira. A mudança comportamental dos indivíduos e as transformações ocorridas mundialmente, em detrimento da digitalização globalizada e da chegada das redes sociais, tem ocasionado uma das maiores preocupações da era digital, que é a divulgação destemida e irresponsável de notícias falsas. Nesse aspecto, há que considerar a existência de uma linha sutil e, por vezes, imperceptível, entre a liberdade de informação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e a distorção da realidade fática, bem como a eventual colisão entre o direito à liberdade de informação e os direitos da personalidade.

O ato de divulgar de notícias falsas não é considerado crime em terras brasileiras, podendo tal prática ser penalizada tão somente quando caracterizar crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) previstos no Código Penal Brasileiro⁵. Da mesma forma, quando restar característico crime de racismo, crime eleitoral, ou nos casos em que se vislumbrar atentado contra a Segurança Nacional. No Brasil, diante da inexistência de lei que criminalize a divulgação de notícias falsas na *Internet*, torna-se praticamente impossível para o Poder Público reprimir e prevenir as ações de agentes divulgadores de informações fraudulentas. Esse alastramento de informações inverídicas sem a possibilidade de punição dos divulgadores interfere diretamente no trabalho da Polícia Judiciária. Nesses casos, há movimentação da "máquina pública" para a averiguação de notícias fraudulentas criadas com intenções tendenciosas. Elas acabam interferindo no desvelamento do fato oculto, já que a recepção de informações falsas acaba por postergar o desfecho da investigação criminal, gerando desperdício de tempo e de dinheiro público.

Levando em consideração essas peculiaridades do mundo moderno, o objetivo da pesquisa em comento é especular sobre os efeitos gerados no modo de atuação da Polícia

⁵Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Judiciária quando da execução da investigação criminal, pois a base para a apuração da materialidade e da autoria de um crime é a obtenção de informações. De modo específico, os objetivos circundam em analisar como o avanço digital e a criação das mídias sociais alteraram as representações sociais e o comportamento do ser humano, vez que incitaram mudanças na maneira como as pessoas obtêm e divulgam as informações. Em sequência, a intenção é desfiar acerca da ausência de lei brasileira que enquadre a conduta de divulgação de notícias falsas como conduta criminosa e sobre as providências que estão sendo adotadas por outros países no combate às *fake news*. A pesquisa também pretende expender sobre o limite entre o direito constitucional de liberdade de informação e os direitos da personalidade quando da divulgação de informações. Por fim, o desígnio é evidenciar os desafios diários enfrentados pelos investigadores criminais integrantes das Polícias Cíveis e Federal, face a essa nova e contraproducente realidade quanto à divulgação de informações.

A pesquisa se justifica e se faz relevante, pois o uso de recursos tecnológicos para a divulgação de informações falsas em exponencial velocidade constitui uma nova realidade mundial que exige atenção. Hoje, qualquer usuário das redes sociais é capaz de propagar de forma instantânea a informação que lhe é conveniente, seja ela verdadeira ou não. Destarte, faz-se imprescindível entender o que seja *fake news*. Esta análise mostra-se fundamental, visto a necessidade de diferenciar o que pode ser considerado liberdade de informação - eficaz instrumento da democracia e o que deve ser tratado como distorção dos fatos. Além disso, quando o direito à liberdade de informação precisa ser relativizado em prol dos direitos da personalidade.

O trabalho em apreço é também pertinente frente à inexistência de lei pátria que tipifique o ato de divulgar notícias falsas como um ato criminoso. A inexistência de cominação legal para tal prática parece instigar muitos indivíduos à distribuição de notícias de modo aleatório e inconsequente, mostrando-se razoável demonstrar como o Direito pode auxiliar a sociedade nesse aspecto. Considerando que essas peculiaridades do mundo contemporâneo interferem no comportamento social, faz-se pertinente analisar os efeitos gerados no modo de atuação da Polícia Judiciária quando da execução da investigação criminal, posto que a base para o desvelamento de um delito é a obtenção de informações.

2 Desenvolvimento

2.1 As representações sociais e o surgimento das *fake news*

As interações humanas, sucedam elas entre duas pessoas ou entre dois grupos, pressupõem representações (MOSCOVICI, 2015). O fato central referente às interações humanas é que elas são acontecimentos e estão psicologicamente representadas em cada um

dos participantes (ASCH, 1952 *apud* MOSCOVICI, 2015). De acordo com Moscovici (2015), os indivíduos reagem a fenômenos, pessoas ou acontecimentos, sendo que a compreensão consiste no processamento de informações. A percepção do mundo tal como é e todas as nossas percepções, ideias e atribuições são respostas a estímulos do ambiente físico ou quase físico em que vivemos.

Regra geral, usamos nosso sistema perceptivo para interpretar representações de mundos que nós nunca podemos ver. No mundo feito por mãos humanas em que vivemos, a percepção das representações é tão importante como a percepção dos objetos reais. Por representação, podemos compreender um conjunto de estímulos feitos pelos homens, com a finalidade de servir como um substituto a um sinal ou som que não pode ocorrer naturalmente. Algumas representações funcionam como substitutos de estímulos; produzem a mesma experiência que o mundo natural produziria (BOWER, 1977 *apud* MOSCOVICI, 2015).

De acordo com Moscovici (2015), como pessoas comuns, sem o benefício dos instrumentos científicos, tendemos a considerar e analisar o mundo de uma maneira semelhante; especialmente quando o mundo em que vivemos é totalmente social. Isto significa que nós nunca conseguimos acessar informações que não tenham sido distorcidas por representações “superimpostas” aos objetos e às pessoas que lhes dão certa vaguidade e as fazem parcialmente inacessíveis. Ou seja, quando contemplamos o mundo, são reunidas nossa predisposição genética herdada, as imagens e os hábitos já aprendidos, as recordações que preservamos e nossas categorias culturais. Tudo isso se junta para concebermos o mundo tal como o percebemos, de modo idiossincrático, evidentemente. Em última análise, as representações sociais constituem apenas um dos elementos de uma cadeia de reações a percepções, opiniões, noções e mesmo de vidas, organizadas em uma determinada sequência.

Como afirma Moscovici (2015), muitas vezes não conseguimos ver o que está diante dos nossos olhos, como se nosso olhar ou nossa percepção estivessem eclipsados. Em outros momentos, percebemos que alguns fatos que nós aceitamos sem questionamentos repentinamente transformam-se em meras ilusões. Nossas reações aos acontecimentos e nossas respostas aos estímulos estão vinculadas a determinada definição. Esta, com algo comum a todos os membros da comunidade à qual pertencemos.

Precisamente, as representações possuem duas funções. Em primeiro lugar, convencionalizam objetos, pessoas e acontecimentos. Dão-lhes uma forma definitiva, localizam em determinadas categorias e, gradualmente, enquadram a tudo em modelos de determinados tipos, distintos e partilhados por um grupo de pessoas. Em segundo lugar, as representações se impõem sobre nós com uma força irresistível. Essa força provém de uma estrutura que está

presente antes mesmo que nós começamos a pensar e de uma tradição que determina o que “deve” ser pensado (MOSCOVICI, 2015).

Para Moscovici (2015) é fácil analisar os motivos pelos quais a representação que temos de algo não está diretamente relacionada à nossa maneira de pensar. Ocorre que nossa maneira de pensar e o que de fato pensamos depende dessas representações. Mais que isso, as representações são transmitidas e impostas a nós. Derivam de uma sequência completa de elaborações e mudanças que sucedem no decurso do tempo e resultam de sucessivas gerações. Nesse aspecto, todos os sistemas de classificação, todas as imagens e todas as descrições que circulam em uma dada sociedade, até mesmo as descrições científicas, apresentam relações com prévios sistemas e imagens, além da própria memória coletiva. São reproduzidos por meio da linguagem que, invariavelmente, reflete um conhecimento anterior e quebra as amarras da informação presente. A finalidade de todas as representações está em tornar familiar o que não é familiar, além de banalizar a própria não familiaridade.

Na compreensão de Moscovici (2015), pessoas e grupos criam representações no decurso da comunicação e da cooperação. Representações, então, não são produzidas por um indivíduo isoladamente. Uma vez criadas, porém, adquirem vida própria, circulam, se encontram, se atraem, se repelem e dão oportunidade ao nascimento de novas representações, enquanto que velhas representações expiram.

No entender de (LEWIN, 1948 *apud* MOSCOVICI, 2015), a realidade é, para a pessoa, em grande parte determinada por aquilo que é socialmente aceito como realidade. Pensar, com a ajuda de representações coletivas, possui suas leis próprias, bem distintas da lei da lógica (MCDOUGALL, 1920 *apud* MOSCOVICI, 2015). Conforme Moscovici (2015), essas representações que são partilhadas por tantos, penetram e influenciam a mente de cada um. Não são apresentadas a cada um para que sejam exclusivas, precisas ou estáticas. São repensadas, recitadas e reapresentadas adiante. A influência de uma pessoa sobre outra sucede principalmente por meio do pensamento. Quando alguém comunica um pensamento, como acontece isso? Alguém gera mudanças no mundo externo normal que, percebidas por outra pessoa, podem ser consideradas como induzindo-a a aprender um pensamento e aceitá-lo como verdadeiro.

Desse modo, a mentira está presente em tudo, tanto na humanidade quanto no mundo animal. Para o bem ou para o mal, a mentira é onipresente. Ainda que seja um desvio da verdade, ampliando-a ou reduzindo-a, ainda assim a mentira está em todo o lugar (RAIS, 2018). Desde que o ser humano começou a se comunicar, desenvolveu a habilidade de defender

seus pontos de vista, seus interesses e, por meio da palavra, aprendeu a dizer não apenas o que deseja, mas também o que lhe interessa dizer, por exemplo (AIDAR e ALVES, 2019).

A respeito da influência de uma pessoa sobre outra e sobre a divulgação de mentiras, não se pode negar a força que o convívio em redes sociais adquiriu, desde o início deste século XXI. Mais que mera justificativa, havemos que aquiescer ao fato de que poucos setores da vida não foram, ainda, afetados pelas mídias sociais (RIBEIRO, FALCÃO e SILVA, 2012).

Na compreensão de Castells (2003), a nova sociedade é uma sociedade em rede. Para Baudrillard (2005), já não "entramos na *Internet*", mas estamos na *Internet* e por ela somos pensados. A rede nos abarca, moldando nosso modo de pensar e de comunicar. Hoje não pensamos o virtual, somos pensados pelo virtual. Segundo Jesuíno, Mendes e Lopes (2015), a velocidade frenética da informação e do progresso da tecnologia da informação transformou a forma como comunicamos, pensamos e construímos nosso conhecimento. As práticas de informação e de interação mudam com rapidez, o que afeta a maneira como pensamos e interagimos com os outros. A sociabilidade mudou significativamente.

Como seres sociais, temos tendência a aceitar ideias e conceitos compartilhados por nossas redes, inclusive as notícias inverídicas. Eventualmente, tais condutas ajudam a definir nossa identidade e nossa autoestima, mantendo-nos em ambientes socialmente seguros (TAJFEL e TURNER, 2004 *apud* RAIS, 2018). Há autores inclusive que deixam transparecer, se não uma preocupação, uma percepção acerca do papel do indivíduo nos processos comunicacionais a partir de sua relação com a tecnologia (POOL, 1990 *apud* RIBEIRO, FALCÃO e SILVA, 2012). Isso porque as mídias são capazes de reconfigurar as condições de comunicação (JENSEN, 2010 *apud* RIBEIRO, FALCÃO e SILVA, 2012).

Em uma sociedade conectada, que transita em alta velocidade, que absorve e processa um oceano de informações, a desinformação surge como uma espécie de poluição, podendo provocar transformações nas relações sociais (RAIS, 2018). A informação costuma ser distribuída de um dado ponto para outro sem um centro regulador, sem hierarquia e sem limites à disseminação. Em verdade, nos dias atuais, qualquer pessoa ou grupo com acesso à *Internet* pode tornar-se um observador e, ao mesmo tempo, içar-se como um participante ativo na rede, capaz, inclusive, de divulgar inverdades. O ponto de vista do observador pode influenciar os outros, ser influenciado em qualquer momento e tornar-se cada vez mais importante para determinados agrupamentos (JESUÍNO, MENDES e LOPES, 2015). A interação diária dos usuários de *Internet* deve ser analisada, devendo a comunicação em rede ser questionada não só no que diz respeito ao que a mídia faz com as pessoas, mas também

sobre o que as pessoas fazem com a mídia (JENSEN, 2010 *apud* RIBEIRO, FALCÃO e SILVA, 2012).

A *Internet*, a *web* e as tecnologias digitais de comunicação foram responsáveis por potencializar práticas anteriormente existentes - como a proliferação da mentira - facilitando atividades e contribuindo para alterações nos comportamentos dos indivíduos. Ou seja, o que mudou e o que vem mudando são os comportamentos dos indivíduos em torno dos conteúdos midiáticos (RIBEIRO, FALCÃO e SILVA, 2012). É notório que o problema e as controvérsias da mentira são bem antigos, mas quando as práticas mais antigas alcançam alta velocidade e produção em massa, novos fenômenos surgem e parecem ter engendrado um dos principais desafios da atualidade: as *fake news*⁶ como fenômeno de desinformação (RAIS, 2018). Essas mudanças culturais e o advento desse fenômeno estão claramente relacionados aos fragmentos de representações sociais (MOSCOVICI, 2015).

Na visão de Rais (2018), as notícias falsas - *fake news* - distinguem-se dos erros acidentais, justamente por sua natureza fraudulenta. Em outras palavras, nada mais são do que informações criadas com o propósito de enganar ou enviesar, sendo espalhadas e reforçadas pelos usuários das redes. Segundo o Dicionário de Cambridge, *fake news* consistem numa história falsa que aparenta ser notícia, propagadas por meio da *Internet* ou de outra forma de mídia. Transmitem informações equivocadas, distorcidas ou sensacionalistas, criadas geralmente para influenciar determinado público-alvo (AIDAR e ALVES, 2019). Podem também ser definidas como aquelas notícias que são intencional e verificavelmente falsas, suscetíveis de enganar os receptores da mensagem. Ou seja, consubstanciam-se em desinformação. Essa definição enfatiza duas características centrais das *fake news*: autenticidade - é possível validá-las - e intencionalidade - possuem o intuito de enganar (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017 *apud* RAIS, 2018).

Em uma definição mais restrita, podemos afirmar que as *fake news* são notícias proposital e verificavelmente falsas (SHU et al., 2017 *apud* RAIS, 2018). Tal significação exclui erros jornalísticos não intencionais; rumores, ou seja, informações que não são verificadas no momento da postagem (ZUMBIAGA et al., 2018 *apud* RAIS, 2018); teorias de conspiração, entendidas como explicações sobre eventos históricos em termos do agente causal de um grupo relativamente pequeno de pessoas agindo em segredo (KEELEY, 1999 *apud* RAIS, 2018); sátiras, que são facilmente identificáveis pela característica de entretenimento;

⁶O termo *fake news* surgiu no ano de 2016, na Europa (AZEVEDO, 2018).

fofocas, que são afirmações não validadas e não consentidas sobre pessoas ou fatos, além de declarações falsas (RAIS, 2018).

Azevedo (2018) acrescenta que as *fake news* relatam notícias ou histórias que são completamente inventadas, que são falsas e que são criadas para enganar os leitores. Em última análise, seu objetivo envolve a manipulação da opinião pública. *Fake news* possuem vários sinônimos: guerra de informação, *hacking* cognitivo, propaganda cibernética e campanhas de desinformação. Via de regra, existem quatro motivadores para a sua criação: difamação de caráter, lucro, propósitos políticos e satisfação pessoal. Nesse panorama, parece que ninguém deseja obter informações falsas. Do mesmo modo, ninguém acredita que alguém possa se alegrar com a desinformação. E ninguém gosta de mentiras. Entretanto, desde que o fenômeno das *fake news* surgiu na vida social, parece que essas crenças se tornaram discutíveis. Afinal, as pessoas do mundo atual passaram a consumir *fake news* a um ritmo sem precedentes, ainda que em outros países tal situação não se mostre de forma tão intensa quanto no Brasil. Diante desse cenário, irrefutável que o sistema jurídico brasileiro necessita estar preparado para impedir ou, pelo menos, minimizar a prática de divulgação das *fake news*, assunto esse que será tratado no próximo capítulo.

2.2 As *fake news* e o Direito

A questão do controle das *fake news* consiste num dos dilemas mais complexos da sociedade contemporânea que, após a Revolução da *Internet*, integrou-se em rede e voltou-se para a *web* como fonte de informação. Portanto, é inquestionável que a questão das notícias falsas é de grande relevância e não pode ser ignorada pelo Direito. Diante desta nova realidade, o sistema jurídico brasileiro estaria preparado? É o que veremos a seguir (RAIS, 2018).

Rais (2018) explica que o Brasil adotou o *civil law*⁷ que, em oposição ao *common law*⁸, optou pela legislação como fonte mais importante e direta do Direito. Nesse cenário, é bem verdade que, desde a reforma da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em 2004, a jurisprudência vem ganhando relevo e importância. No entanto, ainda não é possível, por exemplo, valer-se da jurisprudência para a analogia, colmatando lacunas da lei. Sobretudo, em matéria de ordem penal. Ocorre que, definitivamente, não existe uma legislação específica que possa amparar adequadamente as vítimas e demais prejudicados por conta das

⁷Segundo Campos (2017) prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo. A norma jurídica constitui-se em um comando abstrato e geral procurando abranger, em uma moldura, uma diversidade de casos futuros.

⁸Conforme exposto por Campos (2017), o Sistema de *Common Law* funda-se na percepção casuística de cada caso. Baseia-se no problema, sendo compreendido por meio de seus fatos relevantes. Neste sentido, possibilita-se ao magistrado, tendo como suporte os elementos de fato e de direito que molduram o julgamento, criar uma regra geral para a decisão, denominada de precedente judicial.

fake news. Ou seja, inexistente diploma legal que regule original e integralmente a questão das falsificações de notícias em nosso sistema.

Nesse aspecto, infere-se a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 138 e seguintes do Código Penal⁹, especificamente nos delitos contra a honra, no caso de a conduta de divulgação das *fake news* configurar-se como crimes de calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 1940). Já no campo do direito privado, resta aplicável a regra geral referente à responsabilidade extracontratual, disposta nos artigos 20, *caput*¹⁰ e 21¹¹, 186¹², 187¹³ e 927¹⁴, todos do Código Civil (BRASIL, 2002).

Acrescenta-se, também, que a Lei nº 12.965/14 (Lei do Marco Civil na *Internet*) dispõe, em seu artigo 19¹⁵, a hipótese de responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (BRASIL, 2014). Continuando, em 11 de novembro de 2019, foi publicada a Lei n. 13.834/2019, que alterou o Código Eleitoral Brasileiro, propondo penas mais duras

⁹Artigo 138 do Código Penal: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos), e multa. § 1º: Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Artigo 139 do Código Penal: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único: A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 do Código Penal: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: ... I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

¹⁰Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹¹Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹²Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹³Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁴Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁵Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *Internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

para quem divulga *fake news* no período de eleições. Tal norma será válida para as eleições municipais de 2020 (BRASIL, 2019).¹⁶

Ainda, no caso de as *fake news* divulgadas caracterizarem-se como crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, haverá possibilidade de penalização de quem a divulgou (BRASIL, 1989). Além disso, a própria Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) poderá ser utilizada para coibir as *fake news*, visto que há disposição, em tal norma, que caracteriza como crime a conduta de espalhar boatos que gerem pânico (BRASIL, 1983).

Diante da inexistência de lei que disponha sobre o apenamento daquele que divulga notícia falsa, independente da configuração de outros crimes, foram apresentados aproximadamente 20 (vinte) projetos de lei no Congresso Nacional, com propostas de criminalizar as *fake news* (GRICORI, 2018).

Noutro bordo, como esclarece Rais (2018), o maior problema que emerge do fenômeno das falsificações advém da colisão de dois valores que suscitem reflexões fundamentais: o que deverá prevalecer, a liberdade de expressão ou a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas? De acordo com Bonavides (2010), a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. São direitos de quarta geração: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Segundo Vieira (2018), o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, assegurando tanto o aspecto positivo, ou seja, a exteriorização da opinião, como também o aspecto negativo, referente à proibição da censura.

Nesse sentido, a CRFB, em seus artigos 5, inciso X¹⁷ e 220, § 2¹⁸, vedam expressamente a censura. No artigo 220, *caput*, é estabelecido que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não poderão sofrer qualquer restrição,

¹⁶Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. “Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

¹⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁸Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

observadas as disposições da própria CRFB (BRASIL, 1988). No entendimento de Rais (2018), a liberdade de expressão e comunicação, enquanto direito fundamental, constitui-se em um dos sustentáculos da democracia, sendo dever do Estado a sua garantia e a promoção.

Os dispositivos constitucionais anteriormente mencionados veiculam norma de proteção da liberdade de informação em sua faceta do direito de informar. Asseguram a qualquer pessoa a faculdade de difundir notícias pelos meios de comunicação social, relatos sobre fatos ou situações, bem como o exame valorativo daquilo que é noticiado, independentemente de restrição ou interferência indesejada de quaisquer terceiros, aos quais corresponde um dever de abstenção (RAIS, 2018).

A esse respeito, José Afonso da Silva (2012, p. 112) assevera:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.

É bem verdade que a CRFB não estabelece uma superioridade *prima facie*¹⁹ dos direitos da personalidade sobre a liberdade de informação. Tanto é assim, que o texto constitucional os contrapõe como limites recíprocos. Todavia, se existe hierarquia constitucional *prima facie* entre esses direitos, a superioridade precisa ser atribuída à liberdade de informação, inclusive pela sua relação de interdependência com a noção de Estado Democrático de Direito (RAIS, 2018). Convém então destacar trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.403.749/GO):

[...] A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação e a livre manifestação do pensamento.

¹⁹Diz-se de uma prova que é suficiente para permitir a suposição ou consolidação de um fato, a menos que seja refutada.

Contudo, a liberdade de informação não pode ser absoluta. Há que existir e valorizar a ponderação de princípios, tendo como limites principiológicos interpretativos a razoabilidade e a proporcionalidade. Informações desprovidas de sustentáculo técnico, capazes de provocar lesões ao direito de terceiros ou prejudiciais à comunidade, não podem ser albergadas pelos direitos e garantias relativas à informação (RAIS, 2018).

Importante ressaltar, outros países vislumbram o estabelecimento de uma nova lei para combater a *fake news*. Dentre eles, podem ser destacados: Alemanha, França, Filipinas, Cingapura, Malásia e Quênia. A Alemanha foi o primeiro país a introduzir leis que criminalizam as *fake news*, visto que, em 01 de janeiro de 2018, promulgou lei para combater notícias falsas. Em sequência, em abril de 2018 entrou em vigor na Malásia a lei anti-*fake news* (AZEVEDO, 2018). Curiosamente, em setembro do mesmo ano, a Malásia se tornou o primeiro país a voltar atrás em uma lei de combate às *fake news*. As justificativas usadas para revogar a legislação foram de que ela teria sido desenhada para silenciar críticas às autoridades e impor restrições à liberdade de imprensa.²⁰

De sua parte, o Quênia sancionou, em maio de 2018, uma lei contra crimes cibernéticos, criminalizando o *ciberbullying* e a disseminação de "*fake news*". Com relação aos outros países citados, as leis ainda estão em fase de edição ou de aprovação.²¹

Por último, é importante destacar que a Indonésia, em 03 de janeiro de 2018, criou uma agência de segurança cibernética para intensificar seus esforços para lidar com *fake news* (AZEVEDO, 2018). Diante da nova realidade de representação social ocasionada pelo avanço tecnológico e pela criação das mídias sociais, veremos no capítulo a seguir como o surgimento das *fake news*, num contexto de ausência de legislação que criminalize tal prática, interfere na investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária no Brasil.

2.3. As *fake news* e a investigação criminal

O artigo 144 da CRFB elenca os órgãos de Segurança Pública do Estado Democrático de Direito, indicando que cabe às Polícias Cíveis e Federal a apuração das infrações penais e sua autoria (BRASIL, 1988). O constituinte fixou órgãos estatais com a missão

²⁰Revista Consultor Jurídico, 19 de agosto de 2018, 9h15. Malásia é o primeiro país do mundo a revogar lei de combate às *fake news*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/malasia-primeiro-pais-revogar-lei-combate-fake-news>> Acesso em 27 dez. 2019.

²¹Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/07/13/interna_internacional,973278/conheca-as-leis-ao-redor-do-mundo-no-combate-as-fake-news.shtml> Acesso em: 28 dez. 2019.

precípua de investigação criminal, valendo-se das orientações do Código de Processo Penal²², dos tratados internacionais de direitos humanos e, evidentemente, da própria Constituição da República. Assim sendo, compete às Polícias Judiciárias a busca por provas de materialidade delitiva e indícios de autoria do crime praticado (BERMUDEZ PEREIRA, 2018). O exercício da função investigatória demanda generosas doses de imparcialidade, serenidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Desse modo, A Polícia Federal e as Polícias Civis possuem a importante missão de assegurar que as investigações criminais se mantenham em sintonia com um país democrático e republicano (CASTRO, 2017 *apud* BERMUDEZ PEREIRA, 2018).

A persecução criminal conceitua-se, tradicionalmente, como o procedimento pelo qual o Estado exerce o *jus puniendi*²³ em face à transgressão na esfera penal, seguindo um rito predefinido por lei e respeitando os direitos e garantias individuais do devido processo legal. Este exercício do direito de punir por parte do Estado é disciplinado pelo Código de Processo Penal, que divide o rito em duas fases distintas: a investigação preliminar e a ação penal. Portanto, o início da persecução criminal é firmado pelo levantamento de informações referentes à prova da materialidade do delito praticado e seus indícios de autoria. Nessa primeira fase, o Estado tem por objetivo angariar elementos informativos do fato criminoso indiciado em *notitia criminis*²⁴. Para tanto, utiliza-se de técnicas específicas no escopo de fundamentar a futura ação penal ou excluir a responsabilidade penal, bem como justificar a instauração da justiça negocial (BERMUDEZ PEREIRA, 2018).

Destaca Bermudez Pereira (2018) que a investigação criminal constitui pressuposto lógico para a formação da ação penal. Busca elementos suficientes de informação para subsidiar a acusação no seu mister, evitando a proposição de lides temerárias - o que pode gerar instabilidade social -, ou mesmo servir como mecanismo preliminar de sustentação de ações penais. Considerando que a ação penal pode ensejar constrangimento social ao réu, mostra-se fundamental o exercício da investigação criminal a fim de evitar erros na formulação de acusações, configurando-se como um filtro democrático à atuação estatal.

Em outras palavras, a investigação preliminar deve excluir as informações equivocadas e provas inúteis, filtrando e deixando em evidência tão somente os elementos de convicção que interessam ao julgamento da causa. Além disso, precisa atuar como filtro processual, evitando que as acusações infundadas prosperem (LOPES JÚNIOR, 2005 *apud*

²²Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

²³O *jus puniendi* é uma expressão latina que pode ser traduzida literalmente como *direito de punir* do Estado.

²⁴Ocorre quando a autoridade policial tem conhecimento, espontâneo ou provocado, sobre um fato delituoso.

BERMUDEZ PEREIRA, 2018). Conforme este último autor, a natureza jurídica da investigação criminal consubstancia-se em um levantamento preliminar de informações. Possui como principal objetivo desvelar o fato oculto, trazendo à luz os elementos indicativos de uma reconstrução histórica de natureza criminal. Nesse aspecto, cabe à investigação produzir provas de materialidade delitiva e indícios de autoria.

A colheita de informações é a base de todo o procedimento investigatório e é nesse ponto que as *fake news* interferem de maneira negativa no trabalho realizado pelas Polícias Cíveis e Federal. O efeito das falsificações sobre a condução da investigação aproxima-se do "efeito borboleta" destacado por Bermudez Pereira (2018), no qual a cultura popular refere que o bater de asas de uma borboleta poderia influenciar no curso natural das coisas, supostamente provocando, até mesmo, um tufão do outro lado do mundo. Em síntese, a expressão efeito borboleta indica a dependência de algo às condições iniciais, o que é notado facilmente quando da interferência de notícias falsas - *fake news* - durante a investigação criminal.

As informações falsas, além de consumir tempo e energia dos policiais, acabam fomentando o pânico coletivo e ampliando a sensação de insegurança. Ademais, a checagem das *fake News*, na maioria das ocasiões, custam o deslocamento de equipes de policiais em viaturas para averiguarem a informação recepcionada. Em suma, as *fake news* trazem transtornos à população, geram clamor desnecessário, desperdício de dinheiro público, ocupam os profissionais de segurança pública de modo dispensável e prejudicam o desfecho da investigação criminal. Ou seja, prestam um grande desserviço à sociedade. É também importante frisar que as falsidades que reverberam nos aplicativos de mensagens surgem por variados motivos. Dentre eles: prisões ou morte de criminosos em confronto com rivais ou com a própria Polícia, casos de comoção social que envolvem membros de uma comunidade e disputas entre criminosos rivais por territórios.²⁵

Diante do cenário em questão, não há dúvidas de que o surgimento das *fake news* alterou a rotina do trabalho policial e que algumas medidas necessitam ser adotadas, de modo a evitar que a notícia falsa atravanque a investigação criminal. Para combater as *fake news*, é necessário primeiro saber quais são os ingredientes que costumam caracterizar uma notícia falsa: erros de português (ortografia equivocada, concordância verbal e nominal ausentes, inexistência da utilização de linguagem culta e frases sem sentido); caráter alarmista (falsas notícias que já começam fazendo um alerta: "Cuidado! Perigo! Atenção!"); apelo para

²⁵Os boatos que alteram a rotina da polícia pelo país. Disponível em: <<http://www.guiamedianeira.com.br/noticia/17566/Os+boatos+que+alteram+a+rotina+da+policia+pelo+pais>> Acesso em: 01 jan. 2020.

compartilhamento: "Compartilhe na sua rede; Não quebre esta corrente" (AIDAR e ALVES, 2019).

Nessa toada, os policiais responsáveis pela investigação precisam checar a fonte que veiculou a informação, se é segura ou não; identificar quem é o autor da mensagem, se é confiável ou não; observar a data da divulgação da informação, vez que informações e/ou imagens de um crime antigo são usadas para ilustrar um delito recente; observar a existência de erros na escrita; atentar para identificação de eventuais fotomontagens ou vídeos manipulados; além disso, realizar a identificação dos *sites*, atentando para as semelhanças entre os nomes desses endereços pois, para confundir o leitor, são colocados nomes parecidos com os canais de comunicação conhecidos (AIDAR e ALVES, 2019).

O combate às *fake news* precisa ser, então, pautado na combinação entre a realização de filtro da notícia e o uso de gestão da inteligência artificial para identificar as notícias falsas. O professor Benjamin Fung, da Universidade de Concordia, no Canadá, utiliza técnicas de conhecimento de texto para identificar a autoria da notícia falsa. A identificação é efetuada por intermédio de um programa de análise literária por ele criado, o que vem auxiliando a polícia canadense (DALKIR, 2019). Há também *softwares* que podem efetivar, em minutos, a contagem de letras e de símbolos em livros de centenas de páginas. As frases são desconstruídas e re combinadas à exaustão, até que o computador encontre padrões imperceptíveis para um profissional de carne e osso, o que auxilia a detecção de *fake news*.²⁶ Segundo Dalkir (2019), o ideal é unir a *expertise*²⁷ dos policiais, a feitura de filtragem das notícias e, em complemento, a utilização de inteligência artificial para detectar e enfrentar as notícias falsas.

Rais (2018) acrescenta que, para auxiliar no combate às *fake news*, foram criadas as agências de checagem, que conferem a veracidade das informações que circulam nas redes sociais. O objetivo é evitar que as *fake news* sejam disseminadas de forma descontrolada e, como resultado, contribuir para a atuação das Polícias. Ocorre que há um obstáculo que parece intransponível: a expressiva crueldade dos emissores e dos receptores de informações falsas. Esta característica parece contribuir para que a circulação das notícias falsas não cessem. Ao contrário, recebem novos impulsos e continuam a alcançar mais e mais pessoas.

²⁶MACHADO, Roberta. Linguística forense é capaz de revelar autores misteriosos e fraudes. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2013/07/30/interna_tecnologia,429105/linguistica-forense-e-capaz-de-revelar-autores-misteriosos-e-fraudes.shtml> Acesso em: 01 jan. 2020.

²⁷perícia, avaliação ou comprovação realizada por um especialista em determinado assunto.

Nesse cenário, indiscutível que o trabalho de enfrentamento às *fake news* revela-se árduo e ininterrupto. Envolve conscientização da sociedade, utilização de ferramentas de verificação por parte das Polícias, presença constante em programas jornalísticos e de entrevistas, prestação de esclarecimento à população sobre a necessidade de não divulgar informações desprovidas de certeza quanto à sua veracidade e à sua procedência. Quando recebida, há necessidade de ativação de um filtro desta notícia e efetivação de uma análise mais minuciosa, para que não sejam despendidos esforços por conta de uma informação inverídica. Decorrente disso, a Comunicação Social das Polícias Civis e da Polícia Federal precisam fazer uso das redes sociais para desmentir e, desse modo, minimizar o efeito das notícias falsas sobre as investigações, informando com presteza e de forma clara a realidade dos fatos. Há que considerar, porém, que por mais que as Polícias Civis e a Polícia Federal atuem de forma vigorosa no combate às *fake news*, a maior força ainda está com o cidadão, com a sociedade.²⁸

Ações e investimentos em educação midiática revelam-se cada vez mais necessários. Precisam também ser mobilizadas as escolas, as empresas e a própria comunidade, no sentido de que os cidadãos se capacitem para montar, cada um, o seu painel informativo. Cada pessoa precisa escolher um conjunto de fontes de informações de preferência, porém diferentes entre si. Fontes das quais saiba a origem e o histórico, possíveis de interagir e de conhecer seus métodos e princípios. O indivíduo precisa informar-se a partir desse conjunto, que pode ser dinâmico e variável. E, principalmente: não divulgar nada às pressas, sem uma criteriosa avaliação. Empresas gigantes de tecnologia têm anunciado ferramentas para rastrear, identificar e combater *fake news*, o que se mostra muito positivo à causa policial. Todavia, a força maior, vale insistir, está sempre nas mãos dos cidadãos (GANDOUR *apud* AIDAR e ALVES, 2019).

3. Considerações finais

As representações sociais criadas no decurso da comunicação e da cooperação entre pessoas e grupos sofreram grandes mudanças com o avanço tecnológico. Mormente, em decorrência da criação das mídias sociais. Na atualidade, a sobrecarga de informações e a possibilidade de divulgação, em questão de segundos, de uma notícia para o mundo inteiro, faz com que pessoas de má índole divulguem notícias falsas pelos mais variados motivos. A divulgação desses engodos, ora denominados *fake news*, acabam, por si só, gerando desinformação e atrapalhando o desenvolvimento do trabalho de investigação criminal

²⁸Os boatos que alteram a rotina da polícia pelo país. Disponível em: <<http://www.guiamedianeira.com.br/noticia/17566/Os+boatos+que+alteram+a+rotina+da+policia+pelo+pais>> Acesso em: 01 jan. 2020.

realizado pela Polícia Judiciária. Este problema persiste, inclusive porque ainda não há, no Brasil, lei que criminalize o ato de divulgar *fake news*, independente da configuração de outros crimes.

Todavia, existe algum alento, pois o Brasil, assim como outros países, caminha na direção do estabelecimento de uma nova legislação que possa, efetivamente, combater as *fake News*. Ainda assim, teima em subsistir a questão que faz colidir os dois valores fundamentais: a liberdade de informação e os direitos da personalidade. Nesse ponto, merece guarida o entendimento de que a liberdade de informação deve sim ser relativizada quando as informações divulgadas forem desprovidas de base técnica, ou capazes de provocar prejuízos ao direito de terceiros ou danos para a sociedade, como no caso das notícias falsas.

Como expresso ao longo deste trabalho, as *fake news* vêm prestando um desserviço à sociedade, alterando a rotina de trabalho da Polícia Judiciária. Os policiais perdem um tempo precioso analisando as informações fraudulentas e, muitas vezes, realizam diligências inúteis. Deslocam viaturas e profissionais para verificar a informação recebida, com gasto do escasso dinheiro público, sem falar nos prejuízos do tempo que poderia estar sendo empregado no deslinde de outras investigações criminais.

No cenário atual, o uso da *expertise* dos policiais, a realização de filtragem das noticiais e a utilização da inteligência artificial funcionam como instrumentos para o enfrentamento das *fake news*. Todavia, não há como negar que estamos diante de um fenômeno multidisciplinar de grandes dimensões, sendo necessária a responsabilidade, a conscientização e, acima de tudo, a ação de todos para o seu efetivo aniquilamento.

Referências

AIDAR, Flávia; ALVES, Januária Cristina. **Como não ser enganado pelas *fake news***. 1. ed. São Paulo: Ed. Moderna, 2019.

AZEVEDO, Fernando Uilherme Barbosa de. **O negócio sujo das *fake news*: hackers expostos**. Ed. Independentlypublished. Idioma: Português, 2018.

BAUDRILLARD, Jean. **Tela total: Mito-ironias da era do virtual e da imagem**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **A investigação orientada pela teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/12/1940, Página 23911 (Publicação Original). Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/1/1941, Página 61 (Retificação).

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/7/1965, Página 6746 (Publicação Original). Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/7/1965, Página 7465 (Retificação).

BRASIL. **Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/12/1983, Página 21004.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/1/1989, Página 369.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1 (Publicação Original).

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 3 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/4/2014, Página 1.

BRASIL. **Lei n. 13.834/2019, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/6/2019, Página 2 (Publicação Original).

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1.403.749/GO**, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 22.10.2013, DJe 25.03.2014.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistemas do *Common Law* e de *Civil Law*: conceitos, diferenças e aplicações. Breves apontamentos sobre os sistemas *Law* e de *Civil Law***. Publicado em dez. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>> Acesso em: 27 dez. 2019.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da Internet: Reflexões sobre a *Internet*, os negócios e a sociedade. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2003.

DALKIR, Kimiz. "**Como aplicar IA e KM à era pós-verdade das notícias falsas**" (15ª Conferência Internacional de Gestão do Conhecimento), Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, Santa Catarina, 06 dez. 2019.

GRICORI, Pedro. **20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar *fake news***. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>>. Acesso em: 28 dez. 2019.

JESUÍNO, Jorge Correia; MENDES, Felismina R. P. Mendes; LOPES, Manuel José. **As representações sociais nas sociedades em mudança**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2015.

MACHADO, Roberta. **Linguística forense é capaz de revelar autores misteriosos e fraudes**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2013/07/30/interna_tecnologia,429105/lingui>

stica-forense-e-capaz-de-revelar-autores-misteriosos-e-fraudes.shtml> Acesso em: 01 jan. 2020.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2004.

Os boatos que alteram a rotina da polícia pelo país. Disponível em: <<http://www.guiamedianeira.com.br/noticia/17566/Os+boatos+que+alteram+a+rotina+da+policia+pelo+pais>> Acesso em: 01 jan. 2020.

RAIS, Diogo. *Fake news. A conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Revista Consultor Jurídico, 19 de agosto de 2018, 9h15. **Malásia é o primeiro país do mundo a revogar lei de combate às fake news.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/malasia-primeiro-pais-revogar-lei-combate-fake-news>> Acesso em 27 dez. 2019.

RIBEIRO, José Carlos; FALCÃO, Thiago; SILVA, Tarcízio. **Mídias Sociais**: saberes e representações. Salvador: EDUFBA, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VIEIRA, Luis Felipe Souza de Salles. **A desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Ed. Baraúna, 2018.